



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA
A MULHER - O JULGAMENTO DA VÍTIMA NOS ESPAÇOS
JURÍDICOS E SOCIAIS**

ORIENTANDA: LÍDIA CAROLINA LEAL
ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA
2021



LÍDIA CAROLINA LEAL

**PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA
A MULHER - O JULGAMENTO DA VÍTIMA NOS ESPAÇOS
JURÍDICOS E SOCIAIS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Weiler Jorge Cintra.

GOIÂNIA

2021

LÍDIA CAROLINA LEAL

**PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO NOS CRIMES SEXUAIS CONTRA
A MULHER - O JULGAMENTO DA VÍTIMA NOS ESPAÇOS
JURÍDICOS E SOCIAIS**

Data da Defesa: 09 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Weiler Jorge Cintra nota

Examinador Convidado: Prof. Ms. José Eduardo Barbieri nota

Para todas as mulheres que não têm voz.

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I – A TRAJETÓRIA DA MULHER HISTORICAMENTE	8
1.1 O SUFRÁGIO FEMININO	9
1.2 O MOVIMENTO FEMINISTA	10
CAPÍTULO II – O TRATAMENTO DA MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA...	11
2.1 DO PERÍODO COLONIAL	12
CAPÍTULO III – ESTUPRO COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO	14
3.1 A CULTURA DO ESTUPRO	15
3.2 CÓDIGO PENAL VIGENTE E OS CRIMES SEXUAIS.....	16
3.3 LEI Nº 12.015/09	17
3.4 LEI MARIA DA PENHA	18
3.5 LEI DO MINUTO SEGUINTE	19
3.6 CASO MARIANA FERRER	20
3.7 PROJETO DE LEI Nº 5435/2020	20
CAPÍTULO IV – IDEALIZAÇÃO DE CULPA À MULHER	22
4.1 A SAÚDE MENTAL DA VÍTIMA	23
4.2 A RESPONSABILIDADE DA JUSTIÇA NO TRATAMENTO ADEQUADO A VÍTIMA	24
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

RESUMO

O presente trabalho teve como tema o processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher, foi observada uma falta de respaldo e cuidado jurídico nas consequências psicológicas que a sociedade emana na vítima após a vivência de um trauma. A escassez de normas e formas de tratamento às vítimas de crimes sexuais geram traumas e preceitos que são carregados por gerações, inserindo-se num estado nebuloso de concepções. A relevância do tema se dá devido a presente recorrência de situações de desrespeito e desconfiança geradas quando a vítima se manifesta em busca de justiça. O judiciário tem seus preceitos instaurados desde o oferecimento da denúncia, quando a vítima ao ir procurar ajuda se depara com perguntas referentes à vestimenta, horários e em como estava se portando no momento da violência sofrida, até o trânsito em julgado que se espera a resolução da lide.

Palavras-chave: violência, vítima, lei.

INTRODUÇÃO

Em um contexto histórico e social as mulheres foram consideradas acessórios de apoio ao homem, pois tinham que ser gratas por ter um marido e família, sendo submetidas à violência, traição e julgamento social. Fatos absolutamente explicáveis e compreensíveis aos olhos dos outros, tendo em vista que as regras e costumes sempre foram ditadas direta e indiretamente pela sociedade patriarcal.

Nos últimos séculos, a premissa dos direitos das mulheres tem sido quase zero, pois como uma ajudante do homem não recebeu muito protagonismo, essa situação não se altera profundamente até a atualidade.

Portanto, a figura da mulher sempre foi rodeada de insegurança e julgamentos precoces. E o estupro se torna consequência da impressão de superioridade e propriedade advinda da desigualdade de gênero.

Desta forma a revitimização da vítima de estupro pode ser considerada como um resultado derivado das relações de gênero, atribuindo a culpa do estupro a mulher, gerando especulações sobre a vida íntima, vestimenta e local que ela frequenta e não sobre o estuprador.

O objetivo será analisar a abordagem jurídica e social no processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher e os impactos advindos dessas ações. Pois, a falta de inserção de políticas públicas ajustáveis ao tratamento de vítimas de crimes sexuais, interpõe fortemente nas ações e pensamentos adotados pela sociedade.

Compreendendo o peso histórico que é ser mulher em uma sociedade patriarcal e todos os movimentos responsáveis por mudanças relativas ao respeito e ao direito da mulher como indivíduo. Evidenciando como o sistema brasileiro adotou medidas para a introdução de uma sociedade com mais equidade, pois, a cultura do estupro modifica o tratamento das vítimas de crimes sexuais.

O modo com que a sociedade visualiza e pune, antes mesmo que a justiça a situação ocorrida não facilitará no processo de superação do fato. Trazendo danos psicológicos inimagináveis como consequência desse comportamento.

A revitimização envolve situações jurídicas e psicológicas que devem ser analisadas com bastante cautela para prevalecer à segurança da vítima perante os julgamentos sociais.

Tem-se a necessidade de exploração potencial dos dados públicos ofertados sobre a violência, para compreender que são extremamente mínimos devido à falta de conscientização social, devendo modificar a estrutura julgadora e o método de apoio a vítima, para a elaboração de saídas definitivas do processo de revitimização.

O tema será abordado mediante o método dedutivo e a pesquisa teórica bibliográfica, com dados e assuntos que comprovam a necessidade da modificação desse estigma social.

CAPÍTULO I – A TRAJETÓRIA DA MULHER HISTORICAMENTE

O significado etimológico da palavra mulher é incerto e desconhecido, mas em diversas línguas traz traços de submissão, fragilidade e propriedade. Advindo ao longo do período com a redução do espaço e o esmagamento da natureza instintiva feminina, que só reforça o quanto a sociedade patriarcal abole as conquistas, direitos e tudo que os homens têm como básico.

Forçando uma luta constante para demonstrar a sua capacidade e adquirir os direitos que lhes correspondem na busca pela equidade em relação ao gênero masculino, de acordo com Viezzer (1989, p 95):

A subordinação da mulher ao homem vem desde os tempos imemoriais e atravessou, sob as mais variadas formas, todos os períodos da chamada 15 civilização, permanecendo até nossos dias. Desde sempre os seres humanos usaram a fé e a razão para buscar a verdade e orientar suas atividades. Mas a Religião e a Ciência se institucionalizaram também como instrumentos privilegiados para a perpetuação da subordinação da mulher ao homem e para o estabelecimento de uma ordem na qual a opressão, a dominação, o machismo, o patriarcalismo e, enfim, o capitalismo são variáveis da subordinação.

Não há tanto mistério nisso. Não é coincidência, a mulher moderna tornou-se vaga na relativa atividade de ser tudo para absolutamente todos. As habilidades da mulher só são testadas quando ela almeja desempenhar um papel importante em uma sociedade acostumada a vê-la como apoio.

A mulher possuía seu horizonte limitado ao lar, a qual aspirou ao cargo de “rainha do lar”, enfatizando o tripé mãe – esposa – dona de casa. A crença de uma natureza feminina propunha à mulher a vida privada: casar-se, ter filhos e educá-los (MALUF; MOTT, 1998).

A igreja e os sistemas econômicos foram de grande importância para o homem de família sufocar sua companheira em mais um emaranhado de restrições. A religião explicava como era o comportamento de uma mulher de

respeito, que teria felicidade ao se portar de maneira educada e previsível. Os sistemas sociais econômicos reforçavam que era do homem o papel de sustentar a família e os filhos, já que os lucros eram destinados ao trabalho dele.

Mulheres que iam contra a margem de ensinamentos impostos eram julgadas, apedrejadas e difamadas como não merecedoras de felicidade. Atualmente os meios de julgamentos são diferentes, mas ainda existentes.

Portanto, observa-se que durante os períodos históricos de expansão dos direitos as mulheres não foram incluídas. Isso contribuiu para atrasar seu o conceito de cidadania plena, que foi modificada graças as incessantes manifestações.

Demorou muito para reconhecer que o mundo é feito de não apenas de homens, ou seja, mesmo depois das revoluções nos Estados Unidos e da França as mulheres têm que se reafirmar diariamente como portadoras de direitos, esses que foram adquiridos com muita luta.

1.1 O SUFRÁGIO FEMININO

O sufrágio feminino foi um conjunto de movimentações protagonizadas por mulheres em torno da luta por igualdade política e jurídica entre os sexos, sendo o primeiro eixo de reivindicação por direitos iguais de cidadania, tendo como auge a luta pelo voto, que se iniciou na Inglaterra e estendeu-se a diversos países do mundo.

A base prerrogativa preconceituosa de que as mulheres eram incapazes de atuar no meio político fez surgir o movimento sufragista que foi negado durante o início das épocas democráticas, já que essas políticas colocaram o poder apenas nas mãos dos homens.

“Excluindo taxativamente a mulher, o referido pensador reconhecia tão somente a potência do homem e sua superveniência, alegando que, dentre todos os seres que nascem na terra, o macho era sempre o melhor e mais divino” (BEAUVOIR, 1980, p. 100).

Existe diferença nas conquistas das mulheres brancas da burguesia; mulheres brancas do proletariado; mulheres negras da burguesia e mulheres negras

do proletariado. O movimento sufragista na Inglaterra era em grande parcela branco, mas, os Estados Unidos obtiveram um grande papel na contribuição negra pela reivindicação do direito das mulheres.

Se há distinção de gênero, classe e raça no âmbito masculino, entre mulheres só reforça a desigualdade e preconceitos sociais já existentes. Mulheres negras são mais discriminadas, o que as impede de desempenhar um papel importante na sociedade que mulheres brancas às vezes têm por não vivenciarem o racismo.

1.2 O MOVIMENTO FEMINISTA

A palavra feminismo tem como definição uma doutrina que objetiva ampliação e o aprimoramento dos direitos das mulheres na sociedade, ou seja, movimento social que milita buscando essas modificações.

É extremamente importante frisar que feminismo não é o contrário de machismo, o feminismo busca equidade dos gêneros e o machismo acredita que homens e mulheres têm papéis distintos, sendo o homem superior há qualquer papel realizado pela mulher.

De acordo com Dias: “as lutas emancipatórias levaram as mulheres a descobrir o direito à liberdade, passando a 20 almejar a igualdade e questionar a discriminação de que sempre foram alvo” [...] (2004b, p. 23).

O jornalista Renato Cancian explica em sua matéria publicada no site UOL que o movimento feminista surgiu junto ao sufragista mundialmente, porém há dados de suas primeiras inserções no século XV e XVIII, onde mulheres denunciavam a opressão durante as grandes revoluções (Fonte: Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/feminismo-movimento-surgiu-na-revolucao-francesa.htm>> Acesso em: 26. nov.2020).

Desmitificando que a as mulheres só começaram a lutar por direitos recentemente, ou que é apenas “mimimi”, termo utilizado para ironizar ações sérias.

CAPÍTULO II – O TRATAMENTO DA MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A sociedade brasileira criou estigmas comportamentais sobre o adequado tratamento às mulheres. Obviamente pelo que já fora destacado advinha da submissão, desqualificação no âmbito profissional e de convivência.

O papel social é a função e atividade exercida por um indivíduo, padrões comportamentais que se distinguem variantes a classe social, grau de instrução, credo religioso e questões de gênero.

Portanto, as questões de gênero envolvem relações sociais e papéis sociais baseados no gênero do indivíduo. Sendo estruturada de acordo com convenções estabelecidas na sociedade.

É imprescindível conceituar e ter algumas noções do que é gênero, definido por Touraine (2006, p. 218/219) como:

(...) uma construção social da vida social. Definição quase desprovida de interesse, pois numa cultura quase tudo é construído, quer se trate de alimentação, dos sistemas de parentesco ou da definição do sagrado. A ideia de gênero tornou-se fecunda após ter sido enriquecida por uma espécie de pós-marxismo que consiste em introduzir a ideia de imposição de uma dominação, a ideia da criação de um ser dominado pelo poder masculino. Por isso as maiorias feministas, Judith Butler à frente, denunciaram a ideia de gender e procuraram reabilitar todas as formas minoritária (quer) da vida sexual.

O tratamento da mulher na sociedade brasileira foi baseado no que o nosso colonizador utilizava, além do esquecimento de mulheres indígenas e mulheres negras escravizadas como portadoras de direito.

Segundo Alain Touraine nos dados históricos constata-se que os homens juntamente com a produção, a guerra e a conquista formaram o polo dominante da sociedade moderna, definida como “sociedade dos homens”.

O Brasil nasceu de um estupro, somos filhos de um país miscigenado e cheio de diferenças, tais quais nos fazem únicos, mas não anulam a crueldade ocorrida no começo.

2.1 DO PERÍODO COLONIAL

Após o período colonial foram localizados documentos que descrevem incidentes de agressão, confinamento e perseguição. Absolutamente normais a época pelas influências europeias da sociedade patriarcal, onde as mulheres deviam obediência aos seus pais e seus maridos.

Porém, o Brasil colônia também teve seus primeiros indícios de lutas que escapam da lógica da dominação.

Mulheres que romperam o casamento e buscaram uma vida independente. Apesar de serem moralmente marginalizadas, desenvolveram estratégias e ações que determinaram a sua sobrevivência em um mundo dominado por imagens masculinas.

O comércio tinha sua porcentagem feminina, que se dava pela autorização dos seus maridos ou pais. Já sendo uma pequena evolução ver mulheres trabalhando fora do lar. Em casos de rompimento matrimonial, era em grande parte tida como saída a prostituição para se obter o sustento e sobrevivência.

Mulheres que rompiam seus casamentos perdiam tudo, e se tivessem filhos era muito improvável que conseguisse viver com eles, já que não eram merecedoras da família.

O tratamento da mulher no Brasil foi baseado em três pilares: Igreja, Estado e Poder.

Desde sempre a igreja identificou formas de contenção e regras as quais o Estado deveria respeitar, e de forma absolutamente mútua conseguia controlar o comportamento social com o nome de Deus.

O Estado era corrompido pela grande influência da Igreja, e por ser grande aliado conseguia formular também meios de lucrar e julgar. Sendo com a criação de impostos, taxas e punições.

O Poder emanava dos dois pilares, centrando então a economia nos que mais detinham condições, criando um emaranhado de força e camuflagem para

atender as necessidades de quem mais contribuía, ou seja, o Poder estava nas mãos dos favorecidos economicamente.

Por um longo período características biológicas como a de engravidar, foram consideradas obstáculos o que dificultou e impediu a participação ativa das mulheres na sociedade, causando dúvidas sobre seu desempenho para cargos públicos.

Mulheres detinham apenas o status que seus maridos conseguiam bancar, criando da mesma forma distinções de classes, mas nunca extinguindo a desvalorização de gênero.

As conquistas das mulheres após o século 20 e as mudanças legislativas trazidas pelo empoderamento comprova que o arcabouço legislativo sofreu modificações devido ao impacto social da autonomia das mulheres e da adequação normativa necessária para o alcance da efetiva igualdade de gênero defendida no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma grande inovação que foi garantia de maneira igualitária entre os homens e as mulheres nos direitos e nas obrigações.

CAPÍTULO III – ESTUPRO COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Para conseguir adentar no conceito de estupro que é aplicado atualmente é preciso conhecer uma das terminologias utilizadas antes e durante a República para a tentativa enquadramento dos crimes sexuais que era “defloramento”.

“O crime de “defloramento”, segundo o Código Penal de 1890, consiste em: “deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude”, sendo que a idade limite foi definida em 21 anos, mas a maioria dos casos envolvia mulheres entre 14 e 16 anos” (ABREU e CAULFIELD, 1995, p. 15).

Os crimes sexuais no primeiro Código Penal da República (1890) são:

Art. 267 – deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude. Pena – de prisão celular de um a quatro anos.

Art. 268 – estuprar mulher virgem ou não, mas honesta. Pena – de prisão celular de um a seis anos. Parágrafo 1º - Se a estuprada for mulher pública ou prostituta. Pena – de prisão celular por seis meses a dois anos.

Art. 269 – chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não.

Art. 276 – Nos casos de defloramento como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condenar o criminoso o obrigará a dotar a ofendida (...).

Parágrafo único – Não haverá lugar a imposição da pena se seguir-se casamento” (MACEDO SOARES APUD ABREU e CAULFIELD, 1995, p. 18; Trechos do Código Penal de 1890).

No período de transição do século XIX para XX era de relevante a importância dos direitos sociais, que casualmente eram chamados pelos constitucionalistas da época por “direitos da segunda geração”.

Pelo motivo da preocupação com a dignidade e os seus direitos sociais, o abrandamento das penas era algo buscado para alinhar os pensamentos da época com o movimento.

O crime de estupro foi um exemplo do abrandamento, ele era previsto no artigo 268, tinha pena máxima de prisão de seis anos em casos que a vítima fosse

mulher honesta. Em situações em que a mulher era taxada como desonesta a pena mínima era de seis meses e a máxima de dois anos.

Contudo, esse código teve seu aspecto revolucionário ao tratar pela primeira vez um crime sexual em aspecto legal com o termo estupro.

Vale ressaltar que o casamento também era tido como uma forma de retratação do homem com a mulher que foi estuprada, presente no artigo 276. Pois deixava de ser um pecado a relação fora do casamento recompondo a honra da família da vítima.

O estupro era visto como a violação da pureza e da dignidade da família. Para ser comprovado estupro o ato teria que ser praticado como descrito nos artigos anteriormente citados.

Pode-se identificar a violência de gênero desde suas expressões mais sutis no cotidiano, como as 'cantadas' ouvidas pelas mulheres nos espaços públicos, a objetificação de seus corpos, a ausência de mulheres ocupando espaços de poder e até ações de extrema violência como nos casos de violência sexual, física e nos casos de feminicídios”, afirma Marina Milhassi Vedovato, psicóloga e mestra em Ciências pelo Programa de Pós-Graduação em Educação e Saúde na Infância e Adolescência da Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (EFLCH/Unifesp).

3.1 A CULTURA DO ESTUPRO

Denys Cunche explica em seu livro “A Noção de Cultura nas Ciências Sociais” (1999): “(...) A noção de cultura se revela então o instrumento adequado para acabar com as explicações naturalizantes dos comportamentos humanos. A natureza, no homem, é inteiramente interpretada pela cultura”.

A concepção de estupro veio acercar a jurisdição brasileira como um crime contra a honra das famílias, pois não bastava ser trágico para quem o sofre. A violação da família nesse caso era mais importante do que a violação da mulher como um indivíduo de direitos.

Em 1970, durante a segunda onda de maior destaque e reflexão ao feminismo o termo “cultura do estupro” começou a ser usado, para diferenciar os comportamentos de opressão as mulheres. Quando colocamos a palavra cultura em um termo, demonstramos que tal comportamento não é natural e sim criado ou

reproduzido por bastante tempo. Se é cultural, nós criamos. Se nós criamos podemos mudá-los.

Pode-se compreender o posicionamento da cultura de estupro quanto a normalização de casos e histórias acerca do tema não geram um impacto social. Ultrapassando o limite da integridade individual, fazendo-nos refletir que essa cultura se dissemina pela criação misógina.

3.2 CÓDIGO PENAL VIGENTE E OS CRIMES SEXUAIS

O Código Penal atual se tornou vigente pelo Decreto- Lei nº 2.848 do dia 07 de dezembro de 1940.

As novidades trazidas pelo Código de 1940 foram relativas à tipificação dos crimes sexuais de um modo amplo, sendo dividido em uma parte geral e uma parte especial, sofrendo alterações no entendimento da letra da lei no decorrer dos anos

No Título VI – Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, está exemplificada a conduta de Estupro; Atentado violento ao pudor; Violação sexual mediante fraude; Importunação sexual; atentado ao pudor mediante fraude; Assédio sexual; Registro não autorizado da intimidade sexual, entre outros.

O crime de Estupro é elucidado socialmente como o mais grave e está disposto no artigo 213:

art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique o ato libidinoso: Pena - reclusão, de seis a dez anos.

É importante frisar que a redação original do código sofreu várias alterações como, por exemplo, em seu artigo 108 tratava como meio de extinção da punibilidade os crimes sexuais ocorridos dentro do casamento, esse pensamento foi reavaliado após a reforma do código com a reflexão da existência estupro marital. Também foi removido o termo “mulher honesta” após 60 anos vigência no que se referia aos crimes de cunho sexual.

Mujali criou uma teia de explicações ao que tange as alterações do Código, especialmente nos crimes sexuais. Destacando que uma das primeiras alterações ocorreu em 1990, com a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e com a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Posteriormente a Lei nº 9.281/1996 revogou algumas disposições da redação original e, em seguida, a Lei nº 10.224/2001 incluiu o art. 216-A, que dispõe sobre o crime de assédio sexual.

3.3 LEI Nº 12.015/09

É preciso apontar que a modificação ocorrida pela Lei 12.015/09, se deu após uma árdua luta, que não se limita apenas em criminalizar ou repelir comportamentos típicos, mas sim reanalisar profundamente a matéria legal no aspecto dos crimes de cunho sexual.

A Lei 12.015/09 trouxe a alteração do Código Brasileiro Penal no que dispõe o Título VI da Parte Especial que se elencava em “Dos crimes contra os costumes”. A mesma alteração também se estendeu ao ECA e a Lei de Crimes Hediondos.

Essa junção de termos ocasionou na amplitude no julgamento dos crimes sexuais, elucidando que qualquer pessoa pode ser violentada.

A terminologia utilizada para definir o crime de estupro antes da Lei 12.015/09 entrar em vigor era “atentado violento ao pudor”, onde apenas o homem estaria no polo passivo do delito.

Damásio de Jesus destaca que antes da Lei nº 12.015/2009, o objeto de proteção do Título VI do Código Penal “residia no interesse jurídico concernente à conservação do mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais. Em última análise, protegia-se a moral pública sexual.”

Bitencourt ressalta que a nova denominação “reconhece que os crimes sexuais violentos ou fraudulentos atingem diretamente a dignidade, liberdade e personalidade do ser humano”. E conceitua a liberdade sexual da mulher como:

(...) o reconhecimento do direito de dispor livremente de suas necessidades sexuais ou voluptuárias, ou seja, a faculdade de comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais, lascivas e eróticas, governada somente por sua vontade consciente, tanto sobre a relação em si como a escolha de parceiros.

As modificações acarretaram a forma com que o judiciário trata os crimes de estupro, A primeira alteração do artigo 213 do Código foi a retirada da figura da vítima apenas sendo mulher e se passando a um termo neutro. Que abriu brechas aos casos de estupros que tem homens como vítima.

O artigo 224 foi revogado e quanto o entendimento de vulnerabilidade, passando a ser considerados vulneráveis não apenas o menor de 14 anos, mas também os enfermos e deficientes mentais que não possuem capacidade para oferecer resistência ou entendimento a violência. Essa modificação independe do consentimento da vítima conforme a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, veja:

O crime de estupro de vulnerável configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

3.4 LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco para coibir a violência doméstica contra a mulher. Ela é baseada no artigo 226, § 8 da CF, que tange sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Em 1983 Maria da Penha sofreu dupla tentativa de feminicídio praticada pelo seu ex-marido Marco Antônio Heredia Viveros. Ela foi baleada na coluna enquanto dormia como consequência ficou paraplégica.

Marco Antônio relatou a polícia que se tratava de uma tentativa de assalto onde ele não teve nenhuma culpa e logo após Maria da Penha receber alta do hospital ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias, onde ocorreu a segunda tentativa de feminicídio, quando ele tentou eletrocutá-la durante o banho.

Maria da Penha lutou na justiça durante 19 anos para que Marco Antônio fosse condenado por todo mal que lhe tinha feito, mas infelizmente sofreu com o Poder Judiciário que não deu apoio necessário inviabilizando os fatos e complicando o julgamento correto de Marco Antônio.

No ano de 1998 ocorreu a busca de auxílio por meios dos comitês internacionais, pela omissão da Justiça brasileira no caso. Foi de grande repercussão essa agressão aos direitos humanos e em 2001 o Estado brasileiro foi penalizado pela negligência, tolerância e omissão nos casos de violência doméstica.

A lei surgiu a partir de um consórcio de ONGs Feministas que buscavam o combate à violência doméstica e familiar. Se tornando um grande marco na luta

dos direitos das mulheres brasileiras, que é atualmente referência no combate à discriminação de gênero.

Definindo cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

3.5 LEI DO MINUTO SEGUINTE

A Lei do minuto seguinte ou Lei nº 12845/13 foi sancionada pela então Presidente da República, Dilma Rousseff tem o objetivo de assegurar o rápido atendimento a pessoas em situação de violência sexual.

Dispõe art. 1º da Lei nº 12.845/2013:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

O entendimento da Lei é que violência sexual seja qualquer forma de atividade sexual não consentida, o atendimento da vítima é obrigatório e imediato em toda rede do SUS.

3.6 CASO MARIANA FERRER

O caso de dezembro de 2018 gera bastante repercussão até os dias atuais, envolve a modelo Mariana Ferrer e o empresário André de Camargo Aranha. A violência ocorreu em um clube de luxo de Florianópolis/ SC.

Mariana é um exemplo do contexto do patriarcado colocado em prática, após denunciar um estupro, teve sua índole e palavras postas à dúvida.

O advogado de defesa Claudio Gastão da Rosa Filho tratou Mariana de maneira desrespeitosa, alegando que era possível constatar que não ocorreu estupro já que ela postava fotos de cunho sexual em seu perfil da rede social instagram. Essas mesmas fotos foram protocolizadas no processo como provas da inocência de André de Camargo Aranha.

Durante a audiência por videoconferência foram lançados a Mariana várias frases de teor duvidoso quanto a sua índole e virgindade.

Mariana Zopelar, advogada criminalista da banca Fenelon Costódio Advocacia, diz que "Repudio esse tipo de excesso antiético. Muitas vezes, a tentativa é pegar um elemento exterior sobre quem é a vítima, o que ela fazia, para tentar mostrar que houve consentimento".

A não interferência do judiciário enquanto a imagem de Mariana era denegrida reafirma as figuras de poder, onde uma vítima pode ser facilmente colocada no papel de acusada.

3.7 PROJETO DE LEI Nº 5435/2020

A proposta elaborada pelo Senador Eduardo Girão do (PODEMOS/CE) dialoga com a criminalização do aborto em todos os casos, inclusive quando a mulher é estuprada.

Ele dispunha sobre os direitos da gestante, inclusive da que foi vítima de violência. Tendo como intenção o não poder da mulher violentada em abortar, promover o direito de ser pai ao agressor e caso não tenham condições de criar a criança a propositura de auxílio econômico ou adoção.

Assim estava descrito como a regulamentação do mesmo:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção e direitos da Gestante, pondo a salvo a vida da criança por nascer desde a concepção.

Art. 2º Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, os objetivos fundamentais, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da gestante.

Art. 3º A gestante deve ser destinatária de políticas públicas que permitam o pleno desenvolvimento da sua gestação e com suporte subsidiário à família (especialmente com mais de quatro filhos) que assegure o nascimento da criança concebida e a sua infância, em condições dignas de existência.

Art. 5º Às mulheres que vítimas de estupro vierem a conceber, será oportunizado pelo SUS junto as demais entidades do Estado e da sociedade civil, a opção pela adoção, caso a gestante decida por não acolher a criança por nascer, bem como as sanções penais ao estuprador previstas na Lei 12.015/2009.

Art. 6º É vedado ao Estado e aos particulares discriminarem a gestante, privando-a de qualquer direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, da deficiência física ou mental.

Art. 7º O diagnóstico pré-natal deve ser orientado para salvaguardar a vida, o desenvolvimento natural da gestação, a saúde e a integridade da gestante.

Art. 8º É vedado a particulares causarem danos a criança por nascer em razão de ato ou decisão de qualquer de seus genitores.

Art. 9º O genitor é co-responsável com a genitora quanto a salvaguarda da vida, saúde e dignidade da criança por nascer, não podendo dessa se eximir.

§ 1º O genitor ou qualquer particular que, de qualquer modo, quer por instigação, ato de violência ou negligência contribuir ou por em risco a vida da gestante e da criança por nascer, deverá ser responsabilizado civil e penalmente, conforme dispositivos normativos em vigência.

§ 2º O genitor que por qualquer meio ou modo, quer por via direta, violência, grave ameaça, contribuir para a morte ou lesão da gestante ou da criança por nascer ou de ambos, responderá civil e penalmente, conforme dispositivos normativos em vigência.

§ 3º Identificado o genitor da criança por nascer ou já nascida, será este responsável por alimentos gravídicos e pensão alimentícia nos termos do que determina a legislação.

Art. 10º O genitor possui o direito à informação e cuidado quando da concepção com vistas ao exercício da paternidade, sendo vedado à gestante, negar ou omitir tal informação ao genitor, sob pena de responsabilidade.

Art. 11º Na hipótese de a gestante vítima de estupro não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde, do desenvolvimento e da educação da criança, o Estado arcará com os custos respectivos de um salário-mínimo até a idade de 18 anos da criança, ou até que se efetive o pagamento da pensão alimentícia por parte do genitor ou outro responsável financeiro especificado em Lei, ou venha a ser adotada a criança, se assim for a vontade da gestante, conforme regulamento.

Art. 12º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de lei não foi aprovado, mas não deixa de ser um exemplo onde a escolha da mulher em sua liberdade pessoal é posta à prova, sem nem pensarem nas consequências psicológicas que um estupro causa, muito menos a gravidez que foi resultado de uma violência.

Esses pensamentos ainda são colocados pela disseminação de atitudes que não valorizam as mulheres como indivíduo merecedor de proteção.

CAPÍTULO IV – IDEALIZAÇÃO DE CULPA À MULHER

Sentimento de vazio, dor e sensação negativa de um ato. Culpa é um conjunto de formas que quando nos toca faz despertar a vergonha e o arrependimento, demasiadamente sentido quando temos um comportamento inadequado. Essa é a definição que consigo transmitir após minha curta caminhada na vida social.

A culpa sempre é o que usamos para tentar repreender o próximo pelo seu erro. Mas, ela também é usada inequivocadamente para julgamentos de crimes contra a mulher.

A mulher sabe quando deve sair, se o local teoricamente é seguro. Se ela conversa com outra pessoa tem que ter malícia de todas as formas, pois caso algo ruim aconteça a ela será aplicada a culpa.

Esse é o pensamento frequentemente externalizado principalmente por pessoas mais antigas, mas que é reproduzido as novas gerações.

Quando o erro vem da mulher não tem brecha para o perdão, a culpa é aplicada instantaneamente a ela mesmo que cause dor a após um episódio traumático. Não adentro somente em questão dos crimes sexuais nesse tópico. A mulher carrega o fardo da maternidade, casamento, trabalho e dela mesma como indivíduo, qualquer erro ou fatalidade será questionado a ela.

Como resultado, a mulher vítima de violência sexual tende a apresentar reações de culpa, vergonha e raiva para tentar lidar com o ocorrido. Pois de algum modo a vítima idealizar que provocou a violência faz com que surja um falso pensamento de superação.

É comum encontrar relatos de mulheres que após a violência com penetração reprimem sua sexualidade como meio de amenizar a dor. Interferindo na vida sexual e pessoal de quem sofre.

O Sistema de Justiça Criminal age com o propósito de buscar a “honestidade” a quem denuncia o crime. Fazendo uma distinção silenciosa entre mulheres consideradas honestas e desonestas para relatarem um ocorrido com credibilidade. As primeiras podem receber o título de vítima com veemência e as mulheres colocadas na segunda descrição são descartadas pelos padrões morais, recebendo a punição de não serem protegidas após a violência.

Como leciona Vera Regina de Andrade, no julgamento dos crimes de estupro há uma inversão do ônus da prova, de modo que a mulher precisa provar que é uma vítima real e não simulada.

Nos depoimentos a vítima de estupro é sujeitada a um emaranhado de questionamento, que podem ser repetidos diversas vezes, na busca de um mínimo erro de versão.

Refletindo diretamente no índice de denúncias que são realizadas, de acordo com as estatísticas disponibilizadas pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás no ano de 2018 ocorreram 713 denúncias de estupro, em 2019 foram 364 e em 2020 foram 285. Essa diminuição efetiva de denúncia reflete a situação de vulnerabilidade enfrentada pela vítima.

4.1 A SAÚDE MENTAL DA VÍTIMA

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a saúde mental é estado de bem-estar no qual uma pessoa é capaz de apreciar a vida, trabalhar e contribuir para o meio em que vive ao mesmo tempo em que administra suas próprias emoções.

Sendo inegável que diante a tantos aspectos sociais de culpabilidade, submissão e silêncio, as vítimas tendem a dificultar suas relações interpessoais principalmente no âmbito de ajuda.

Vítimas de traumas tendem a reprimir seus sentimentos como forma de autoproteção, que acaba acarretando o surgimento de distúrbios psicológicos, que sem o devido tratamento impedem uma saúde mental plena.

No que se refere ao impacto psicológico, Martinho observa que:

(...) a literatura na área revela que 13% a 51% apresentam sintomatologia depressiva; 17% a 65% desenvolvem sintomas de Perturbação de Stress Pós-traumático (PSPT) (Clum, Calhoun & Kimerling, 2000, como citado em Martins, et al., 2011), que abrangem o medo intenso, o evitar das situações que lhe recordam a experiência (Boeschen, et al., 1998) e flashbacks da violação (Santiago, 1985, Shapiro, 1997, como citado em Costa, 2002); 73% a 82% experienciam medo e/ou ansiedade (Ullman & Siegel, 1993, como citado em Martins, Machado & Neves, 2011); 12% a 40% surgem com ansiedade generalizada (Siegel, Golding, Stein, Burnham & Sorenson, 1990, como citado em Martins, et al., 2011); 23% a 44% referem ter ideação suicida (Petraack, Doyle, Williams, Buchman & Forster, 1997, como citado em Martins, et al., 2011) e 2% a 19% tentaram o suicídio (Bridgeland, Duane & Stewart, 2001, Davidson, Hughes, George & Blazer, 1996, como citado em Martins, et al., 2011). A violação causa também um sentimento de insegurança nas vítimas, criando nelas um sentimento de impotência e vulnerabilidade (Janoff-Bellman, 1985, como citado em Martins, et al., 2011)

Observa-se que a literatura muitas vezes não demonstra a real problemática dos crimes de violência sexual, sendo a síndrome traumática pós estupro assunto de total relevância.

A Síndrome do Trauma de Estupro ocasiona alterações comportamentais que ficam aparentes quando a vítima demonstra senso de desespero, raiva por ser uma vítima, senso de ter sofrido dano permanente, incapacidade para confiar, preocupação persistente com o crime e perda da crença na justiça do mundo.

A democratização de sistemas de apoio às vítimas é uma questão de saúde pública. É de suma importância a terapia em situações de violência mencionadas anteriormente.

4.2 A RESPONSABILIDADE DA JUSTIÇA NO TRATAMENTO ADEQUADO A VÍTIMA

Fazendo uma alusão as diversas histórias de conto de fadas, para onde a mocinha pede socorro quando está em perigo? Ao príncipe. De maneira absurdamente chula o príncipe exposto nos casos de estupro é infundavelmente o Estado.

O que aconteceria se o príncipe julgasse a donzela em apuros ao se consumir por questionamentos de como aquilo ocorreu, qual era sua vestimenta, qual o horário em que ela saiu e quem foi o monstro que a atacou?

Evitavelmente é o que acontece em várias jurisdições no Brasil, quando uma mulher procura por ajuda após ser abusada e violentada, obviamente recebe atendimento, mas com o preço de justificativa que as machucam ou as expõem de maneira dolorosas.

A vestimenta, o álcool ou o local não devem ser atenuantes da culpa do agressor, ninguém em hipótese alguma merece ser tocada contra a própria vontade, isso é desumano. O que há de ser discutido é porque a vigilância do estado é tão falha quando se trata da segurança das mulheres.

Sendo de imprescindível relevância a criação de mais delegacias e centro de apoio destinado a mulheres e com mulheres no atendimento conforme a Lei nº 11.340/2006.

O primeiro acolhimento após o episódio traumático revela muito como o processo de superação vai decorrer.

Segundo Coulouris, o sistema jurídico, personificado através de seus agentes (delegados, promotores, juízes e advogados), segue uma lógica que relaciona o grau de adequação dos comportamentos sociais da vítima e do acusado com a credibilidade de seu depoimento.

Refletindo que colocam as mulheres em estereótipos de distinção, sendo possível pensar se a vítima é boa ou pretensa. Da mesma forma, o réu poderá ser o “bom réu”, cidadão de bem e injustiçado, ou ser enquadrado no estereótipo de estuprador.

A Lei nº 13.505/2017 incluiu o artigo 10-A na Lei Maria da Penha, ele se refere ao tratamento policial dado a vítima de violência, sendo preferencialmente por mulheres, para obter a sensação de acolhimento, sendo uma tentativa de amenizar os efeitos da revitimização.

Porém esse tratamento não é o bastante, os meios de descriminalização vão perdurar enquanto a maior parte das pessoas que são responsáveis por julgar crimes inerentes a mulheres forem homens, longe obviamente do seu local de fala.

A revitimização não ocorre apenas na delegacia onde é o primeiro atendimento, ela está presente nas ruas, nos tribunais, recepções e salas de

audiência. Onde a voz da mulher sempre é abafada por pensamentos machistas que são reafirmados constantemente.

É necessária a inclusão de mulheres em maior quantidade em todas as figuras de poder, essa representatividade acolhe e faz com que menos vozes tenham que se oprimir. Enquanto ao tratamento vindo de homens no poder cabe ao mínimo a reeducação de pensamentos e reciclagem em todas as formas para o aprimoramento de condutas pertinentes a uma pessoa em desigualdade.

Ademais, cumpre salientar que o tratamento oferecido pelo sistema judiciário deve ser incessantemente vigiado e reformulado para a obtenção da sua melhor forma. E os familiares das vítimas merecem cuidados para auxiliar na recuperação da pessoa amada.

Deve-se acreditar no aprimoramento de condutas que são esdruxulas ao ver da atual geração para que no futuro anseios e medos sejam deixados de lado junto com a desconfiança e a desigualdade.

CONCLUSÃO

A introdução histórica da mulher como dona de suas escolhas é bastante recente, por outro lado as conquistas dos homens sempre foram protagonistas nos ambientes de discussão do direito, política, trabalho e importâncias sociais.

Em um contexto social histórico as mulheres sempre foram consideradas acessórios de apoio ao homem, tinham que ser gratas por ter um marido e família. Sendo submetidas à violência, traição e julgamento social, que eram absolutamente explicáveis e compreensíveis aos olhos dos outros, pois as regras e costumes sempre foram ditados pela sociedade patriarcal.

As premissas referentes ao direito da mulher em séculos anteriores foram quase nulas, pois uma mera ajudante do lar não merecia tanta atenção, e isso não se alterou profundamente até os tempos atuais.

O estupro é, portanto, uma consequência da impressão de superioridade e propriedade advinda da desigualdade de gênero.

A conceituação da palavra vítima foi adotada pelo sistema jurídico brasileiro com a expectativa de melhor julgar os crimes de estupro. Porém, como os crimes de violação sexual são de difícil reconhecimento, esse termo acabou sendo supervalorizado socialmente, por dar como verídica a palavra da mulher contra o ato criminoso de um homem.

Desta forma a revitimização da vítima de estupro pode ser considerada como um resultado derivado das relações de gênero, atribuindo a culpa do estupro na mulher, gerando especulações da vida íntima, vestimenta e local que a vítima frequenta e sobre o criminoso.

A falta de inserção de políticas públicas ajustáveis ao tratamento de vítimas de crimes sexuais interpõe fortemente nas ações e pensamentos adotados pela sociedade.

A revitimização envolve situações jurídicas e psicológicas que devem ser analisadas com bastante cautela, pois se deve prevalecer a segurança da vítima perante os julgamentos sociais.

O Sistema Jurídico Brasileiro prevê respaldo em casos de crimes sexuais, porém a legislação não se atentou como os agentes da justiça iriam se comportar perante os casos, devendo buscar a modificação de entendimentos e pensamentos que respeitem a dignidade da pessoa humana, pois a mera aplicação da lei não é o meio adequado para o alcance da emancipação da mulher e para o término da culpabilização da vítima.

Espera-se que esse trabalho almeje a devida compreensão de como essa ação promove o distanciamento da mulher aos centros de ajuda e cria estigmas inexistentes de culpa.

O debate e a reflexão social devem existir, pois quando a vítima procura ajuda não espera julgamentos e sim apoio, trazendo assim mais denúncias e punições a única pessoa que deve sofrer julgamentos, ou seja, o agressor.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BOSELI, Giane C. *Instituições, Gênero e Violência: um estudo da Delegacia da Mulher e do Juizado Especial Criminal*. Dissertação de Mestrado. UNESP: 2003.

BRAGA, K. S.; NASCIMENTO, E. (orgs). *Bibliografia Estudos sobre a violência sexual contra a mulher: 1984 – 2003*. Brasília: Letras Livres; Editora UnB, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CITELI, Maria Tereza. *Fazendo Diferenças: teorias sobre gênero, corpo e comportamento*. *Revista Estudos Feministas* v.9 n.1 Florianópolis 2001.

CUCHE, Denys. *A Noção de Cultura nas Ciências Sociais*. EDUSC, Bauru-SP, 1999
DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre a justiça e os crimes contra as mulheres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

DORIA, Pedro. Um estupro no Brasil colônia. Disponível em: <<https://medium.com/@PedroDoria/um-estupro-no-brasil-col%C3%B4nia-91f2db82fba9>>. Acesso em: 20 set. 2020.

ESTÉS, CLARISSA PINKOLA. *Mulheres que correm com os lobos: Mitos e histórias do arquétipo da mulher selvagem*. 1. ed. rev. Rio de Janeiro: ROCCO LTDA, 2018. v. 1.

GROSSI, Miriam Pillar. *Gênero, Violência e sofrimento*. *Cadernos Primeira Mão*. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, 1995.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html#:~:text=Maria%20da%20Penha%20Maia%20Fernandes,da%20Universidade%20de%20S%C3%A3o%20Paulo>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

MIGALHAS, Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/335852/reu-do-caso-mariana-ferrer-foi-absolvido-por-falta-de-provas--afirma-mp-sc>>. Acesso 31 mar.21.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: <<http://leidominutoseguinte.mpf.mp.br/>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA MUJALI, Lara Macedo Ribeiro de. O gênero e os crimes sexuais: analisando crimes sob a perspectiva jurídica de gênero. In: Congresso Internacional de História da UFG/Jataí, 3., Jataí. Anais... Disponível em: <<http://www.congressohistoriajatai.org/2012/>>. Acesso em: 07 mar.2021.

RENATO CANCIAN para o portal Página 3 Pedagogia & Comunicação. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/feminismo-movimento-surgiu-narevolucao-francesa.htm>>. Acesso em 27 mar.2021.

RODRIGUES, A.R.F. *Enfermagem de saúde mental para mulheres em crise acidental*. Revista Paulista de Enfermagem, vol. 11(2), maio/agosto 1992. Disponível em:<<https://www.unifesp.br/reitoria/dci/edicao-atual-entreteses/item/2590-um-estupro-a-cada-11-minutos>>. Acesso em 15 fev. 2021.

ROSSI, Giovana. *Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: análise do discurso judicial no crime de estupro*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. P. 60.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS, Disponível em <<https://www.seguranca.go.gov.br/estatisticas>> Acesso em 22/05/2021.

SENADO FEDERAL, Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/145760>> Acesso em 30 mar. 2021.

SOARES, Bárbara M. *Enfrentando a violência contra a mulher*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

SORJ, Bila. *O Feminismo na encruzilhada da modernidade e pós-modernidade. UMA QUESTÃO DE GÊNERO*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

TOURAINÉ, Alain. *Um Novo Paradigma*, p.212. Petrópolis: EDITORA VOZES, 2006.

VERUCCI, Florisa; MARINO, Ediva. *Os direitos da mulher*. São Paulo: Nobel: Conselho Estadual da Condição Feminina, 1985.

VIEZZER, Moema. *O problema não está na mulher*. São Paulo: Cortez, 1989.